
**AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 05/2024 DO MUNICÍPIO DE
ATÍLIO VIVACQUA**

ID CIDADES: 2024.010E0700001.01.0009

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO: 5216/2024

CONCORRÊNCIA: Nº 005/2024

CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 31.281.652/0001-75, com sede na Avenida Doutor Ubaldo Caetano Gonçalves, nº 558, Bairro Alto Independência, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29.307-377, com endereço eletrônico construsulconstrutora1@gmail.com, e telefone de contato (28) 3518-3727, neste ato representada por **WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS**, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF nº 092.315.197-43, residente e domiciliado na Rua Clara Malfacini Mucelini, nº 165, Bairro Jardim Itapemirim, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29.315-711, vem, respeitosamente, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que a classificou e habilitou a empresa **RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA**, conforme resultado publicado no portal eletrônico dia 12 de setembro de 2024.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o ato de habilitação da licitante **RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA** ocorreu no dia **12/09/2024 (quinta-feira)** e, consoante determinam os artigos 165, inciso I, e 183 da Lei Federal nº 14.133/2021, o prazo para a interposição do recurso se iniciará no primeiro dia útil seguinte, temos que o prazo final para a sua interposição será em **17/09/2024 (terça-feira) às 23h59**, conforme assertivamente definido pela respeitável agente de contratação:

12/09/2024 14:24:48 - Sistema - O prazo para recursos no item 0001 foi definido pelo presidente de comissão para 17/09/2024 às 23:59, com limite de contrarrazão para 20/09/2024 às 23:59.

12/09/2024 08:36:27 - Presidente da Comissão - Foi definido os prazos de recurso e contrarrazões, peço aos requisitantes que se atentem aos prazos. Tenham todos um ótimo dia.

Sendo o recurso interposto até esta data, estará ele tempestivo.

2. DOS FATOS

Foi publicado o edital de Concorrência nº 005/2024, realizado pelo Município de Atílio Vivacqua, cujo objeto é: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA QUE EXECUTARÁ SERVIÇO DE RECAPEAMENTO COM MASSA ASFÁLTICA CBUQ NAS RUAS DOS BAIROS NITERÓI E CENTRO, NO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA/ES, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E MÃO DE OBRA.**

No dia 06 de setembro de 2024, o Agente de Contratação realizou a abertura da sessão da **Concorrência nº 05/2024**, oportunidade em que ocorreu a fase de lances, cuja classificação resultou, atualmente, na seguinte situação:

1. MIRABILIS ENGENHARIA LTDA - R\$ 2.984.050,74 DESCLASSIFICADA
2. **RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA- R\$ 3.235.000,00Ltda CLASSIFICADA E HABILITADA**
3. **CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP - R\$ 3.523.337,02**
4. C Z SUL CAPIXABA CONSTRUÇOES EIRELI R\$ 3.595.241,86

Conforme podemos observar, a empresa **RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA** foi declarada classificada e habilitada neste certame, o que, à luz da legalidade e das normas de direito público, das previsões do edital e dos princípios da isonomia e da vinculação do instrumento convocatório tratou-se de um equívoco.

Dito isto, no uso dos direitos conferidos no Edital, através da Cláusula 11, a Recorrente vem apresentar seus argumentos visando à **DESCLASSIFICAÇÃO e INABILITAÇÃO** da empresa **RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA**, notadamente por infringir a vinculação ao instrumento convocatório.

3. DAS RAZÕES PARA O RECURSO ADMINISTRATIVO

Inicialmente, antes de adentrarmos no mérito da inabilitação e desclassificação requerida neste Recurso Administrativo, gostaríamos de expressar nossa admiração pela atuação desta respeitável Administração Pública e salientar que os fatos e fundamentos que serão suscitados por esta Recorrente não representam uma afronta à atuação dessa Agente de Contratação; pelo contrário, tratam-se de uma colaboração, visando assegurar, em conjunto, a legalidade que rege este certame e resguardar o interesse público.

3.1. DAS RECORRENTES DESOBEDIÊNCIAS AO EDITAL – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Para iniciar o presente recurso, é importante deixar consignado que o edital faz lei entre as partes, de modo que qualquer violação às suas cláusulas não só viola o princípio da vinculação ao edital, como também da própria legalidade, sendo este um postulado que sempre, desde a antiga sistemática, regiu as licitações: *“Trata-se da aplicação específica do princípio da legalidade, razão pela qual a não observância das regras fixadas no instrumento convocatório acarretará a nulidade do certame.”*¹

Qualquer violação diretamente à lei ou a quaisquer das cláusulas do edital não pode ser ignorado pela Administração Pública, sob pena de ser conivente com a ilegalidade do certame.

Não sendo vício sanável, é defeso à Municipalidade acatar a classificação e habilitação de empresa que afronta suas próprias regras, indo também ao encontro da afronta à isonomia.

O arcabouço legislativo dos processos licitatórios deve ser estritamente observado não só pelos licitantes, como também da Administração Pública, inclusive como máxima aos Princípios do Procedimento Formal, Devido Processo Legal e da Legalidade.

¹ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e Contratos Administrativos. 6 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 32

Não se tratando de excesso de formalismo, deve a Administração buscar sempre o rigor do que estipula as normas editalícias, sob pena de incorrer em ilegalidade de seus atos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DANO AO ERÁRIO. PARECER TÉCNICO DO TCDFT. RESSARCIMENTO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE TÉCNICA E REGIONALISMO COMO CAUSA DE DESCUMPRIMENTO DA LEI 8.666/93. IRRELEVANTE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Os procedimentos licitatórios devem se dar de acordo com a Lei n. 8.666/93, e não conforme a realidade das Administrações Regionais?. 2. **A observância às normas da lei de licitação e demais normas distritais sobre o tema é a regra e não a exceção e, ainda que o desrespeito à lei porventura fosse a regra, o que se cogita apenas a título didático, tal situação não poderia dar ensejo ao descumprimento do preceito normativo, haja vista que a inobservância reiterada de uma lei não é causa de sua invalidação, mormente quando se trata de direito público.** 3. Conforme o princípio da legalidade, na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, enquanto na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. 4. Recurso desprovido. (TJ-DF 00363301420168070018 DF 0036330-14.2016.8.07.0018, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 27/02/2019, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 15/03/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (g.n.)

Dentre os princípios do artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, destaca-se o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que nada mais é que a lei interna da licitação que deve ser respeitada por todos os seus participantes.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório pede o atendimento não só das cláusulas contidas no edital, mas também dos seus anexos, isso inclusa a minuta do contrato, tanto que o próprio edital determina seu cumprimento, sob pena de desclassificação:

4.5. Não poderão participar desta licitação os interessados:

(...)

4.5.2. Que não atendam às condições deste Edital e seu(s) anexo(s);

(...)

4.6. Como condição para participação na concorrência, a licitante assinalará “sim” ou “não” em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações:

(...)

4.6.2. Que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos;

Tratando-se de lei interna entre as partes, qualquer violação ao edital ou seus anexos configura, automaticamente, a violação ao princípio da legalidade e deve, automaticamente, desclassificar e inabilitar a empresa que o tenha inobservado.

3.2. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NAS LICITAÇÕES – NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEGUIR STRICTO SENSU LEGIS O EDITAL E A NOVA LEI DE LICITAÇÕES

A doutrina constrói muito bem esse princípio ao dizer que a Administração Pública somente pode agir em conformidade com a lei:

É aqui que melhor se enquadra aquela ideia de que, na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é que decorre da lei. Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. ²

A importância desse princípio para a Administração é muito mais importante e séria do que se pensa, pois ela traduz o verdadeiro Estado de Direito, ao passo que a lei é a verdadeira manifestação de interesse público:

O princípio da legalidade é postulado basilar dos Estados de direito. A rigor, é dele que decorre a própria qualificação de um Estado como “de direito”: todos, sem exceção, estão sujeitos ao “império da lei”; ninguém – nem os particulares, nem os agentes públicos – pode agir de modo a contrariar o ordenamento jurídico. (...)

Deveras, para os particulares, a regra é a autonomia da vontade, ao passo que a administração pública não tem vontade autônoma. Ora, a atividade administrativa consiste em mera gestão de coisa alheia, uma vez que, em última análise, a titularidade da coisa pública é do povo, e não dos órgãos, entidades e agentes administrativos.

A “vontade do povo” (também dita “vontade geral”) não é a vontade subjetiva do administrador público – esta, por óbvio, não pode determinar os rumos da gestão dos bens e interesses públicos. O povo, único com poder de dispor da coisa pública, tem a sua vontade manifestada mediante a edição das leis, competência

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. DIREITO ADMINISTRATIVO. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 65.

constitucionalmente conferida a seus legítimos representantes democraticamente eleitos.

A administração pública está sujeita, sempre, ao princípio da indisponibilidade do interesse público. E não é ela – mas apenas a lei e a própria Constituição – quem determinar quais atuações são condizentes, ou não, com o interesse público.³

Essa imperiosidade ao atendimento do princípio da legalidade não dá nenhuma margem de escolha à Administração: ou ela cumpre ou não cumpre a lei e, neste caso, é responsabilizada:

Conforme a lição do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio da legalidade consagra a ideia de que a administração pública só pode ser exercida conforme a lei, sendo a atividade administrativa, por conseguinte, sublegal ou infralegal – deve restringir-se à expedição de atos que assegurem a execução da lei. Como a lei contém comandos gerais e abstratos que representam a vontade do povo, manifestada pelo Poder que possui representatividade para tanto – o Legislativo -, o princípio da legalidade possui o escopo de garantir que a atuação do Poder Executivo nada mais seja senão a concretização daquela vontade.

Em suma, a administração pública, mais do que estar proibida de atuar contra a lei ou além da lei, somente pode agir segundo a lei (a atividade administrativa não pode ser contra legem e nem praeter legem, mas apenas secundum legem). Os atos eventualmente praticados em desobediência a tais parâmetros são atos inválidos e podem ser anulados pela própria administração que os haja editado (autotutela administrativa) ou pelo Poder Judiciário, desde que provocado.

Observa-se, ainda, que em sua atuação, a administração está obrigada à observância não apenas do dispositivo nas leis, nos diplomas legais propriamente ditos, mas também à observância dos princípios jurídicos e do ordenamento jurídico como um todo (“atuação conforme a lei e o Direito”, na inspirada redação do inciso I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/1999).

Portanto, ao ser obrigada ao cumprimento da lei, jamais a Municipalidade poderá interpretá-la se não pela literalidade do que ela e o ordenamento jurídico pátrio dispõe, não dando espaço para interpretação ilegal e/ou contrária à lei (praeter e/ou contra legem).

A importância de se entender o ditado jurídico verba cum effectu sunt accipienda é exatamente compreender a aplicação correta da legalidade. Caso quisesse o legislador

³ ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. 24 ed. Rio de Janeiro: Método, Gen, Vicente & Marcelo, 2016, p. 214-215.

dizer que a análise do enquadramento ocorre pelo capital social, teria escrito estas exatas palavras ao invés de receita bruta.

Agindo em desconformidade com as exatas palavras da lei, estará a Municipalidade descumprindo princípio basilar de sua atuação: a legalidade. **Por essas premissas iniciais, veremos a seguir que a Recorrida RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA não cumpriu com as cláusulas do edital e, por consequência, com a legalidade que a licitação exige, logo é imprescindível sua DESCLASSIFICAÇÃO e INABILITAÇÃO.**

3.3. DA AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO DO BONIFICAÇÕES E DESPESAS INDIRETAS

Em uma criteriosa análise dos documentos apresentados pela empresa **RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA**, especificamente no que se refere à sua proposta comercial, identificamos que a empresa não atendeu integralmente às exigências previstas no instrumento convocatório. Para maior clareza, segue abaixo o que esta Administração Pública exigiu aos licitantes:

6.7. Na proposta deverá conter ainda:

6.7.1. Prazo de execução;

6.7.2. Preço Total para execução de todos os serviços relacionados na planilha quantitativa dos serviços;

6.7.3. Declaração de aceitação dos termos do edital e seus anexos e compromisso de atender as normas técnicas na execução dos serviços;

6.7.4. Declaração de que no preço apresentado, estarão compreendidas todas as despesas, que direta ou indiretamente, decorram da execução do objeto desta licitação, inclusive todos os tributos incidentes.

6.7.5. Planilha de Preços Unitários dos serviços, de acordo com os serviços e as quantidades solicitadas;

6.7.6. Composição de preços unitários de cada um dos serviços relacionados na planilha;

6.7.7. Composição do BDI.

Embora as exigências editalícias estejam claras, a empresa **RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA**, mesmo concordando com o instrumento convocatório, **deixou de apresentar a Composição do BDI.**

A Administração Pública, responsável por estabelecer as regras do jogo, classificou-a equivocadamente, pois a empresa não atendeu à exigência prevista no edital. **Isso compromete não apenas o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas também a isonomia e a competitividade, uma vez que as regras do jogo não devem ser**

alteradas no decorrer do processo para favorecer uma licitante em detrimento das demais.

Salientamos que a exigência do detalhamento do **BDI**, além de estar prevista no instrumento convocatório, também é uma previsão legal, o que corrobora o fato de que a empresa **RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA** não deve manter-se classificada, visto que tal ato também **ferre o princípio da legalidade**. Vejamos o que orienta a Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

§ 2º A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

§ 3º Serão considerados intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior lance;

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

§ 4º Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), a Administração poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações.

§ 5º Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.

Vemos que, no caso de contratação do serviço de engenharia, **a lei não dá margem para interpretação diversa: é obrigatória a presença da composição das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI)**, portanto, seguindo as considerações tecidas no início desta peça, é dever da Administração Pública exigir do licitante, na adequação da proposta, que esta tenha a presença desse detalhamento.

Aceitar o descumprimento dessa exigência é desleal com os demais participantes e confronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em conformidade com a legalidade deste certame, o julgamento correto seria desclassificar a licitante. Agindo de modo diverso, o Agente de Contratação a declarou classificada, mesmo diante da falta de cumprimento do requisito descrito no edital.

Não se observou nessa decisão o dever que essa Administração Pública tem em apresentar um julgamento objetivo.

Ao classificar uma empresa que não atende aos critérios de julgamento objetivos estabelecidos no edital, **o Município feriu este princípio e a norma legal, tornando sua conduta ilegal e, automaticamente, nula.** A razoabilidade e o princípio do formalismo moderado não podem ser considerados nesta situação, **por se tratar de ausência de documento.**

A Lei Federal nº 14.133/2021, conhecida como a nova Lei de Licitações e Contratos, exige a apresentação de documentos e informações que garantam a adequação das propostas e a transparência dos processos licitatórios. O detalhamento do BDI é uma exigência prevista no instrumento convocatório e também tem respaldo legal, conforme as normas que regulam a elaboração de propostas e o orçamento de contratos públicos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório estabelece que todos os licitantes devem seguir as condições e exigências estabelecidas no edital. A não apresentação do BDI, quando exigido, configura o descumprimento das normas editalícias e compromete a validade da proposta. A Administração Pública, ao exigir e avaliar essa documentação, está cumprindo seu dever de garantir que todos os participantes atendam às mesmas condições e critérios estabelecidos, mantendo a integridade e a equidade do processo licitatório.

A Administração Pública tem o dever de exigir que todos os documentos e informações solicitados no edital sejam apresentados pelos licitantes. A não apresentação do BDI, quando exigido, justifica a desclassificação da proposta, uma vez que essa

documentação é crucial para a avaliação correta das condições e dos custos envolvidos, bem como preserva a Administração Pública de posterior pedido indenizatório de variações supostamente não previstas no contrato.

NÃO BASTA A INDICAÇÃO DO PERCENTUAL DO BDI, É OBRIGATÓRIO CONTER A SUA COMPOSIÇÃO DETALHADA!!!

O BDI (Bonificações e Despesas Indiretas) é um percentual aplicado sobre o custo direto de uma obra de engenharia, que abrange todos os custos adicionais necessários para a execução do projeto. Ele é utilizado em licitações e contratos de obras públicas e privadas, compondo o preço final a ser proposto pelas empresas e inclui custos que não estão diretamente ligados à execução de um item específico da obra, como despesas administrativas, instalações provisórias, seguros, tributos, taxas, e outras despesas gerais da empresa.

O BDI é fundamental para garantir que todos os custos indiretos e o lucro da empresa sejam cobertos, evitando prejuízos na execução da obra e garantindo a viabilidade econômica do contrato. Em licitações de obras públicas, a composição e o percentual do BDI devem ser apresentados de forma detalhada e justificada pela empresa proponente.

A desclassificação de propostas que não atendem as exigências editalícias é uma obrigação da Administração para garantir que o processo licitatório ocorra de acordo com as regras e princípios estabelecidos, evitando favorecimentos indevidos e assegurando a seleção da proposta mais adequada e vantajosa para ela.

A jurisprudência é pacífica quanto à desclassificação por ausência do detalhamento do BDI. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. NÃO ATENDIMENTO A EXIGÊNCIAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS UNITÁRIOS E DO BDI. A ausência de apresentação da composição dos preços unitários e do BDI, além de implicar desclassificação em razão do princípio da vinculação ao edital, também impede a avaliação da exequibilidade da proposta e de sua viabilidade técnica, não podendo ser considerada dispensável na sistemática adotada pelo edital em questão.AGRAVO DESPROVIDO.(TJ-RS - AI: 70041115064 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 13/04/2011, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 11/05/2011) (g.n.)

DENÚNCIA. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. ERRO MATERIAL NA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA. CONLUÍO. DIRECIONAMENTO DO CERTAME. SOBREPREGO NA PLANILHA DE REFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS. **AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DOS ENCARGOS SOCIAIS E DO BDI. JOGO DE PLANILHA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.** ARQUIVAMENTO. 1. A desclassificação do licitante fundamentada na inobservância aos requisitos presentes no edital não implica em ilegalidade, ao contrário, obedece ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 2. O erro material no preenchimento de quantitativos na proposta de licitante, que não gera prejuízo à competitividade no certame, com fulcro no princípio do formalismo moderado, não se constitui em irregularidade. 3. A comprovação de fraude à licitação, abarcando a configuração de conluio, montagem e combinação de preços, bem como o direcionamento do certame, demanda análise probatória ampla e concreta. 4. A pesquisa de preços para fins de licitação deve utilizar critérios prioritariamente baseados em banco de dados públicos, objetivando diminuir a dependência de fornecedores na pesquisa de preços, buscando refletir o valor real de mercado. 5. A composição de custos unitários e o **detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia e devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes.** 6. Apenas a possibilidade de ocorrer jogo de planilha, não é suficiente para a cominação de penalidades. (TCE-MG - DEN: 1114502, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 26/09/2023) (g.n.)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **DETALHAMENTO DO BDI (BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS). EXIGÊNCIA EDITALÍCIA.** AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA ORDEM LIMINAR. I. No mandado de segurança, a concessão de liminar está condicionada à necessária existência de plausibilidade jurídica do direito invocado e urgência na concessão da medida. II. Na espécie, não resta demonstrada a plausibilidade jurídica do direito invocado pela parte impetrante/agravada, **considerando que a exigência do detalhamento do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) estava expressamente consignada no edital de licitação nº. 021/2016 do Tribunal de Justiça, especificamente no item 30, letra E.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO 5155678-04.2017.8.09.0000, Relator: AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/03/2018) (g.n.)

A não apresentação do BDI compromete a capacidade da Administração Pública de avaliar adequadamente a proposta, gerando um impacto direto na competitividade e na justiça do processo. Assim, é imperativo que a Administração Pública exerça sua

responsabilidade de exigir a documentação completa e desclassificar propostas que não cumpram com os requisitos editalícios.

Essa prática não só garante a integridade e a lisura do processo licitatório, mas também protege os princípios de isonomia e competitividade, fundamentais para a boa gestão dos recursos públicos e para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

3.4. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

3.4.1. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL / MUNICIPAL

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu artigo 68, realizou diversas alterações nas exigências previstas para a habilitação fiscal dos licitantes. Quanto às documentações, a nova lei de licitações determina a apresentação do cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal: **II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;**

O instrumento convocatório seguiu corretamente a legalidade e exigiu a apresentação do documento no **item 9.10.2**. Entretanto, mais uma vez a licitante deixou de apresentar uma exigência editalícia e legal, e o r. Agente de Contratação, que deveria assegurar o cumprimento das regras, deixou de cobrar essa exigência.

Tal inscrição destina-se a permitir a identificação do sujeito e o reconhecimento de que exercita sua atividade regularmente, em termos tributários. A inscrição no Cadastro constitui-se em obrigação tributária acessória. Destina-se a permitir a fiscalização acerca da ocorrência de fatos tributários e da satisfação dos tributos decorrentes.

Se o sujeito não estiver inscrito no Cadastro e pretender realizar certa atividade tributariamente relevante, estará constatada a irregularidade de sua situação. **Vale dizer, sem inscrição no Cadastro Tributário, o sujeito não preenche o requisito de regularidade fiscal. Quem estiver inscrito, poderia ou não se encontrar em situação de regularidade, o que será apurado em face de outros elementos.**

Vejamos o que a jurisprudência diz sobre o assunto:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - EDITAL DE LICITAÇÃO N. 106/2021 - HABILITAÇÃO - REGULARIDADE FISCAL - PROVA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO ESTADUAL DE CONTRIBUINTES - DESNECESSIDADE. A comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes, seja estadual ou municipal, deve ter pertinência com o ramo de atividade do licitante e compatibilidade com o seu objeto social. O objeto social das impetrantes configura-se fato gerador de ISS, nos termos da Lei n. 116/03, motivo pelo qual, a princípio, não haveria como exigir delas a inscrição em cadastro fiscal estadual.(TJ-MG - AI: 10000220020135001 MG, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 03/05/2022, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/05/2022) (g.n.)

Vale salientar que outro documento não pode ser utilizado para suprir o registro, nem mesmo a mera indicação do número do registro em documento diverso, **devendo ser apresentado a própria inscrição estadual e municipal, o que no presente caso não foi realizado.**

Vejamos outro julgado que corrobora a afirmação supracitada:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DEER/MG. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE CIRCUITO FECHADO DE TELEVISÃO (CFTV) E SISTEMA DE SONORIZAÇÃO NOS TERMINAIS METROPOLITANOS DE INTEGRAÇÃO DE TRANSPORTES. APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO COMO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES. IMPOSSIBILIDADE. INABILITAÇÃO DA EMPRESA. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A controvérsia cinge-se a perquirir a legitimidade do ato de inabilitação do processo licitatório deflagrado pelo DEER/MG, regido pelo Edital nº 038/2019, de **empresa que, a fim de comprovar sua inscrição no cadastro municipal de contribuintes, apresentou o alvará de localização e funcionamento. 2. **A exigência do comprovante de inscrição no cadastro municipal de contribuintes não se me afigura excesso de formalismo, mas zelo em se garantir o fiel cumprimento das obrigações fiscais por parte de quem se predispõe a participar do certame.** 3. Nesse norte, conquanto o alvará de localização e funcionamento**

apresentado na fase de habilitação **faça remissão ao número de inscrição da empresa no cadastro municipal de contribuintes**, tal documento apenas comprova o atendimento de sua sede administrativa ao código de posturas da municipalidade. Daí se conclui que, por não guardar qualquer relação com a situação fiscal do contribuinte, não pode servir ao fim colimado. 4. **Assim, não se pode acoiar de ilegal o ato administrativo de desclassificação da empresa que, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, baseou-se em previsão expressa do edital**, bem como na disciplina legal do art. 29, II, da Lei nº 8.666/93.(TJ-MG - AC: 10000200180404003 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 24/06/2021, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/06/2021) (g.n.)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - REGULARIDADE FISCAL MUNICIPAL - **INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - COMPROVANTE NÃO APRESENTADO - INABILITAÇÃO** - LIMINAR - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. **A vinculação ao edital é um dos princípios da licitação e assegura tanto à Administração quanto aos licitantes o desenvolvimento do procedimento licitatório com observância dos princípios da moralidade, probidade, isonomia e impessoalidade**. 2. Considerando que os requisitos do artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009 são cumulativos, inexistindo o fundamento relevante, deve ser reformada a decisão que concedeu a liminar para suspender o certame licitatório.(TJ-MG - AI: 23743998420228130000, Relator: Des.(a) Maria Cristina Cunha Carvalhais, Data de Julgamento: 25/04/2023, 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/04/2023) (g.n.)

Diante do exposto, fica evidente que a empresa **RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA** não atendeu aos requisitos legais de Habilitação Fiscal, uma vez que não apresentou a documentação exigida pela lei e pelo instrumento convocatório. O respeitável Agente de Contratação não pode agir em desacordo com os termos estabelecidos no edital e na legislação aplicável. **A Administração Pública está restrita ao que está previsto em lei e não pode decidir de maneira contrária aos dispositivos legais.**

3.4.2. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INDICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO:

O desrespeito às regras estabelecidas pelo instrumento convocatório persiste. Mais uma vez, a empresa **RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA** deixou de apresentar um documento

exigido no edital. A empresa cometeu erros na proposta comercial, na habilitação fiscal e, agora, na qualificação técnica. Esse comportamento demonstra um grave desrespeito em relação aos demais licitantes. Permitir que uma empresa que praticamente desconsiderou o edital seja declarada vencedora neste certame compromete a segurança jurídica, a competitividade e a isonomia.

O instrumento convocatório foi claro ao exigir, no **item 9.13.9.1**, a apresentação do Termo de Indicação do Profissional Técnico Qualificado, **que deveria ser assinado pelo representante legal do licitante e pelo profissional técnico indicado** (conforme determinado pela própria Administração no edital). Apesar da clareza quanto à necessidade desse documento, bem como de outros que não foram apresentados, este também não foi apresentado.

Perguntamos: como essa empresa foi habilitada com tantos erros? Na verdade, a empresa deveria ter sido desclassificada antes. Entendemos que pode ter ocorrido um equívoco por parte deste Município, mas agora, ciente das inúmeras irregularidades, a Administração Pública deve, exercendo sua autotutela, rever a declaração de vencedora da empresa **RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA.**

O edital de licitação é o instrumento que estabelece as condições e requisitos que todos os participantes devem cumprir para garantir um processo justo e transparente. No item 9.13.9.1, o instrumento convocatório especifica claramente a necessidade de apresentação do Termo de Indicação do Profissional Técnico Qualificado. A não apresentação desse documento configura descumprimento das exigências editalícias, comprometendo a validade da proposta e a regularidade da habilitação da empresa.

A Lei Federal nº 14.133/2021, que regula as licitações e contratos administrativos, **estabelece que a Administração Pública deve seguir estritamente o que está previsto no edital. A não apresentação de documentos exigidos compromete a conformidade com a legislação e a Administração Pública tem o dever legal de INABILITAR a empresa que não atenda às exigências estabelecidas.**

A Administração Pública possui o poder de autotutela, que lhe permite revisar e corrigir atos administrativos para garantir que estejam em conformidade com a lei e os princípios que regem a administração pública. Diante da identificação de irregularidades, como a não apresentação de documentos exigidos, a Administração deve exercer sua autotutela para corrigir a situação e garantir a correta aplicação das normas editalícias.

Em suma, a inabilitação da empresa que não apresentou o documento exigido é uma medida necessária para assegurar a conformidade com o edital e a legislação, preservar os princípios de transparência e isonomia, e garantir a integridade e a legalidade do processo licitatório. **A Administração Pública deve agir legalmente para manter a lisura do certame e assegurar que apenas propostas e documentos completos e regulares sejam considerados.**

4. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA SUPRIR DOCUMENTOS AUSÊNTES /OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A ausência de documento é um **erro importante**, nesse caso que são vários, é pior ainda, mas independente da quantidade de erros, não cabe diligência para sanar a ausência de documentos na **PROPOSTA COMERCIAL** e nos **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**, pois, a Lei Federal nº 14.133/2021 **é taxativa ao prever as possibilidades de realização de diligências no 67 e esta situação não se enquadra em nenhuma das hipóteses, vejamos:**

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e **desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;**

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

O único caminho a ser seguido é DESCLASSIFICAR e INABILITAR a licitante RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA, sendo vedadas diligências para sanar as diversas irregularidades. Inclusive, tal debate já foi enfretado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, vejam:

7. LICITAÇÃO. DILIGÊNCIA. DOCUMENTO NOVO. Parecer em Consulta TC nº 024/2022 - Não é possível, em procedimento licitatório, mediante diligência, a inclusão de documentos ou informações que atestem fatos anteriores à sessão pública. Admitese, contudo, excepcionalmente, a juntada posterior de documentos ou informações que apenas esclareçam ou complementem os já anteriormente apresentados e constantes dos autos, configurando

apenas falha de natureza meramente formal, nos termos em que dispõem o artigo 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e os Princípios da Isonomia e da Igualdade, sob inteira responsabilidade da autoridade licitatória. **Trata-se de consulta formulada ao TCEES pelo prefeito municipal de Irupi, solicitando resposta para o seguinte questionamento: “É possível, mediante diligência, a inclusão de documento que ateste fato pretérito a sessão pública, sem caracterizar afronta ao art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993”?** O Plenário desta Corte, à **unanimidade**, nos termos do voto do relator, conheceu da consulta e, no mérito, a respondeu nos seguintes termos: • **Não é possível, em procedimento licitatório, mediante diligência, a inclusão de documentos ou informações que atestem fatos anteriores à sessão pública.** Admite-se, contudo, excepcionalmente, a juntada posterior de documentos ou informações **que apenas esclareçam ou complementem os já anteriormente apresentados e constantes dos autos**, configurando apenas falha de natureza meramente formal, nos termos em que dispõem o artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93 e os Princípios da Isonomia e da Igualdade, sob inteira responsabilidade da autoridade licitatória responsável, que é quem deverá avaliar se presentes os requisitos exigidos pelas normas referenciadas. Parecer em Consulta TC nº 024/2022, TC-4994/2022, relator conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 03/10/2022. (g.n.)

O entendimento do Tribunal de Contas do nosso Estado defende a possibilidade de inclusão de documentos **nos casos em que for necessário complementar informações de documentos apresentados tempestivamente**, no caso, a licitante **não apresentou a composição do BDI**, inscrição estadual e municipal e tampouco indicação do responsável técnico, sendo, portanto, **caso de inclusão de documento**.

A razoabilidade e o princípio do formalismo moderado não podem ser considerados nesta situação, por se tratar de completa invalidade dos preços ofertados, bem como da irregularidade fiscal e técnica. A AGU possui entendimento no mesmo sentido, de que o envio de documentos complementares não pode ser usado para suprir a falta de documento originalmente exigido no edital:

9.3. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de (.....) horas [mínimo de duas horas], sob pena de inabilitação. Nota Explicativa: Decreto nº 10.024, de 2019: Art. 38, §2º: “O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação” **Os documentos complementares a serem requisitados e apresentados não poderão ser os já exigidos para fins de habilitação no instrumento convocatório. Em outras**

palavras, não se trata de uma segunda oportunidade para envio de documentos de habilitação. A diligência em questão permite, apenas, a solicitação de documentos outros para confirmação dos já apresentados, sendo exemplo a requisição de cópia de contrato de prestação de serviços que tenha embasado a emissão de atestado de capacidade técnica já apresentado. ("EDITAL - COMPRAS - PREGÃO ELETRÔNICO - ATUALIZAÇÃO JUL 2020 - AGU) (g.n.)

Os arcabouços legislativos dos processos licitatórios devem ser estritamente observados não só pelos licitantes **como também da Administração Pública, inclusive como máxima aos Princípios do Procedimento Formal, Devido Processo Legal e da Legalidade.**

Deve a Administração buscar sempre o rigor do que estipula as normas editalícias, sob pena de incorrer em ilegalidade de seus atos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DANO AO ERÁRIO. PARECER TÉCNICO DO TCDFT. RESSARCIMENTO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE TÉCNICA E REGIONALISMO COMO CAUSA DE DESCUMPRIMENTO DA LEI 8.666/93. IRRELEVANTE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Os procedimentos licitatórios devem se dar de acordo com a Lei n. 8.666/93, e não conforme a ? realidade das Administrações Regionais?. 2. A observância às normas da lei de licitação e demais normas distritais sobre o tema é a regra e não a exceção e, ainda que o desrespeito à lei porventura fosse a regra, o que se cogita apenas a título didático, tal situação não poderia dar ensejo ao descumprimento do preceito normativo, haja vista que a inobservância reiterada de uma lei não é causa de sua invalidação, mormente quando se trata de direito público. 3. Conforme o princípio da legalidade, **na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, enquanto na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.** 4. Recurso desprovido. (TJ-DF 00363301420168070018 DF 0036330-14.2016.8.07.0018, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 27/02/2019, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 15/03/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (g.n.)

Neste sentido, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame, tratando-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público. O princípio do procedimento formal, por sua vez, determina à **Administração Pública que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.**

Dito isso, é claro o entendimento que o Edital é o fundamento de validade dos atos

praticados no decorrer da licitação, logo, a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados pode invalidar este certame.

Não obstante, a toda base jurídica que rege este certame, com a finalidade de causar justa participação de todos os concorrentes, **o Tribunal de Contas da União também buscou orientar casos como o presente, vejamos.**

Oriente os funcionários encarregados dos processos licitatórios com vistas a que façam constar dos editais de licitação critérios para julgamento com disposições claras e parâmetros objetivos, a teor do que dispõe o art. 40, inciso VII, da Lei no 8.666/1993. Oriente os funcionários encarregados dos processos licitatórios com vistas a que observem, quando do julgamento das propostas, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da publicidade do critério de julgamento, mediante cumprimento das disposições contidas nos arts. 44, caput e §§ 1o e 2o e 45, caput, da Lei no 8.666/1993. Acórdão 808/2008 Plenário

Nestes termos, dado o posicionamento da lei, do edital e da jurisprudência, compete a esta r. Agente de Contratação seguir todas as regras para promover um certame justo e isonômico para punir e inabilitar aqueles que desrespeitem isso.

Até porque, a vinculação às regras do processo não só é um princípio em si, como também garante outro princípio: da segurança jurídica! Seguindo este princípio, deve a Administração Pública, por meio de sua comissão licitante, garantir a aplicação das normas para propiciar aos licitantes um ambiente mais seguro, onde se crê que a todos serão dadas as mesmas obrigações.

O ordenamento jurídico, ao promover a aplicação desses dois princípios nos certames licitatórios, subordina a Administração Pública ao seu cumprimento, não podendo se esquivar ao flexibilizar algumas disposições em detrimento de outros.

Levando em conta as considerações do presente tópico, e acreditando no fiel atendimento deste r. Agente de Contratação à legalidade do certame, devendo **DECLASSIFICAR e INABILITAR** a empresa **RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA.**

5. CONCLUSÃO

Isto posto, encaminha-se o presente recurso para anulação da decisão que declarou

vencedora a licitante **RENOVA CONSTRUÇÕES LTDA.**

Nestes termos, pede deferimento.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 16 de setembro de 2024.

WERLANDERSON MELLO Assinado de forma digital por
VASCONCELOS:0923151 WERLANDERSON MELLO
9743 VASCONCELOS:09231519743
Dados: 2024.09.17 08:21:39 -03'00'

CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP
p/ seu representante **WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO			
 VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 2000362715	NOME WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS	DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF 60759 CTPS ES	
		CPF 092.315.197-43	DATA NASCIMENTO 14/12/1979
	FILIAÇÃO ANTONIO DA SILVA VASCONCELO S		
	MARIA JOSE MELLO VASCONCELO S		
	PERMISSÃO	ACC	CAT. HAB. AB
N° REGISTRO 03771193472	VALIDADE 25/08/2025	1ª HABILITAÇÃO 29/12/2005	

ES 2000362715	OBSERVAÇÕES	
	 ASSINATURA DO PORTADOR	
	LOCAL VITORIA, ES	DATA EMISSÃO 03/09/2020
	ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO	
ESPÍRITO SANTO		
DENATRAN CONTRAN		

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

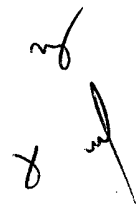
SERPRO / SENATRAN

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 05

CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA - EPP
CNPJ 31.281.652/0001-75

ANTÔNIO DA SILVA VASCONCELOS, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da CNH nº 02338069328, emitida pelo DETRAN-ES, inscrito no CPF sob o nº 282.718.907-00, residente na Rua Reinaldo Machado, nº 50, Recanto, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29303-011 e **MARIA JOSÉ DA SILVA MELLO**, brasileira, divorciada, empresária, portadora da Cédula de Identidade nº 858.596 – ES, emitida pela SPTC-ES, inscrita no CPF sob o nº 952.198.387-68, residente na Rua Leontina Sedano da Costa, sn, São Francisco de Assis, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29317-445, únicos sócios da empresa **CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA - EPP**, com registro na JUCEES nº 32200331767, em 29/10/1986, inscrita no CNPJ sob o nº 31.281.652/0001-75, com sede na Avenida Doutor Ubaldo Caetano Gonçalves, nº 558, Alto Independência, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29307-377, resolvem, em comum acordo e na melhor forma de direito, alterar e consolidar seu Contrato Social primitivo e Alterações Contratuais posteriores, nos termos da Lei 10.406/2002, conforme cláusulas abaixo:

1



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

Certifico o Registro em 22/06/2016

Arquivamento de 21/06/2016 Protocolo 166198374 de 21/06/2016

Nome da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP NIRE 32200331767

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 12011654102400

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/06/2016

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

23/06/2016



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 05
CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA - EPP
CNPJ 31.281.652/0001-75

Cláusula primeira:

Eleva-se o capital social para R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), divididos em 5.000.000 (cinco milhões) de cotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, sendo o valor aumentado de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), totalmente integralizado pelos sócios da seguinte forma:

O sócio Antônio da Silva Vasconcelos integraliza, neste ato, a importância de R\$ 3.465.000,00 (três milhões quatrocentos e sessenta e cinco mil reais), em moeda corrente nacional.

A sócia Maria José da Silva Mello integraliza, neste ato, a importância de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em moeda corrente nacional.

Desta forma o Capital Social fica distribuído da seguinte forma entre os sócios:

Sócios	Cotas	%	Valor em R\$
Antônio da Silva Vasconcelos	4.950.000	99	4.950.000,00
Maria José da Silva Mello	50.000	01	50.000,00
S o m a	5.000.000	100	5.000.000,00

Cláusula segunda:

À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o Contrato Social com a seguinte redação:

1º Nome Empresarial

A sociedade gira com o nome empresarial de “CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA – EPP”.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 05
CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA - EPP
CNPJ 31.281.652/0001-75

2º Sede e Foro

A sociedade tem sua sede na Avenida Doutor Ubaldo Caetano Gonçalves, nº 558, Alto Independência, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29307-377 e o foro escolhido para dirimir quaisquer questões referente ao presente instrumento contratual e o da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim, com exclusão de qualquer outro.

3º Objeto social

A sociedade explora as seguintes atividades empresariais:

ATIVIDADE	CNAE
Construção de edifícios	4120400
Construção de rodovias e ferrovias	4211101
Impermeabilização em obras de engenharia civil	4330401
Obras de alvenaria	4399103
Obras de fundações	4391600
Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas	4213800
Obras portuárias, marítimas e fluviais	4291000
Obras de acabamento de construção	4330499
Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	4299599
Serviços combinados de escritórios e apoio administrativo	8211300

4º Administrador não sócio

Os sócios, em comum acordo, nomearam como administrador não sócio, por tempo indeterminado, o senhor Werlanderson Mello Vasconcelos, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da CNH nº 03771193472, emitida pelo DETRAN-ES, inscrito no CPF sob o nº 092.315.197-43, residente e domiciliado na Rua Capitão Sabino, nº 12, Cel. Borges, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29306-040.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 05
CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA - EPP
CNPJ 31.281.652/0001-75

5º Da administração

A administração da sociedade é exercida, em conjunto ou isoladamente, por prazo indeterminado, pelo sócio Antônio da Silva Vasconcelos, que faz uma retirada mensal, a título de pró-labore, cujo valor é fixado pela sociedade e pelo administrador não sócio Werlanderson Mello Vasconcelos, sendo-lhes, no entanto, proibido o uso da firma em negócios estranhos aos fins sociais, como fianças, avais, endossos, respondendo pessoalmente o infrator por quaisquer danos causados.

A administração também pode ser exercida por procuradores com poderes amplos ou poderes especiais.

6º Das cotas

As cotas do capital social são indivisíveis. Nenhum sócio pode transferir suas cotas a pessoas estranhas a sociedade sem antes oferecer aos demais sócios, que tem direito de preferência na aquisição devendo o oferecimento ser mantido por meio de comunicação escrita.

7º Início e duração da sociedade

A sociedade iniciou suas atividades em 29/10/1986 e o prazo de duração é indeterminado.

8º Da responsabilidade dos sócios

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro, aprovado pela Lei 10.406, de 10/01/2002.

9º Do exercício financeiro

O exercício social da sociedade obedece ao ano calendário e a cada dia 31 de dezembro, os administradores prestam contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apuradas.

10º Do falecimento ou incapacidade de sócio

Ocorrendo o óbito ou a interdição de qualquer um dos sócios, a sociedade não se dissolverá, continuando suas atividades com herdeiros designados legalmente.

11º Da declaração dos sócios

Os sócios e administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

12º Do capital social

O capital social da sociedade é de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), divididos em 5.000.000 (cinco milhões) de cotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado pelos sócios e distribuído da seguinte maneira:

Sócios	Cotas	%	Valor em R\$
Antônio da Silva Vasconcelos	4.950.000	99	4.950.000,00
Maria José da Silva Mello	50.000	01	50.000,00
S o m a	5.000.000	100	5.000.000,00

M
M
6

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 05
CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA - EPP
CNPJ 31.281.652/0001-75


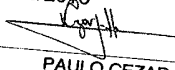
E por estarem devidamente contratados, assinam o presente instrumento em uma via, para que produza os efeitos legais.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 16 de junho de 2016.


ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS


MARIA JOSÉ DA SILVA MELLO


WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS


JUNTA COMERCIAL DO EST. ESP. SANTO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 22/06/2016 SOB Nº: 20166198374
Protocolo: 16/619837-4, DE 21/06/2016
Empresa: 32 2 0033176 7
CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA
EPP

PAULO CEZAR JUFFO
SECRETARIO-GERAL



Presidência da República
Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração

Nº DO PROTOCOLO (Uso do órgão de registro JUCEES)

17/531753-4

Matrícula(da sede ou da filial quando a sede for em outra UF) 32200331767	CÓDIGO DA NATUREZA JURÍDICA 2062	Nº DE MATRÍCULA DO AGENTE AUXILIAR DO COMÉRCIO
--	-------------------------------------	--



1 - REQUERIMENTO

ILMº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Requerimento: 81700000171057
 DBE analisado.
 Emitida em 04/06/2017 - V3

NOME: CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP

Requer a V. Sª o deferimento do seguinte ato.

Nº DE VIAS	CÓD. ATO	CÓD. EVENTO	QTD	DESCRIÇÃO DO ATO/EVENTO
0	002			ALTERAÇÃO
		021	1	Alteracao de Dados (Exceto Nome Empresarial)

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ES
 04/06/2017

Representante Legal da Empresa /Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS

Assinatura: _____

Telefone de contato: (28)35183727 danidodeoliveira@hotmail.com

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s)

SIM

SIM

Processo em ordem.

À decisão.

NÃO

____/____/____

Data

Responsável

NÃO

____/____/____

Data

Responsável

____/____/____
 Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência
 (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e

Processo indeferido.

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

08/06/17

Data

Paulo

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência
 (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e

Processo indeferido.

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES:



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

Certifico o Registro em 08/06/2017

Arquivamento de 07/06/2017 Protocolo 175317534 de 07/06/2017

Nome da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP NIRE 32200331767

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 10356340000961

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/06/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

08/06/2017



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE CONSTRUSUL
CONSTRUTORA LTDA EPP**

CNPJ nº 31.281.652/0001-75

MARIA JOSE DA SILVA MELLO nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 30/05/1951, DIVORCIADA, EMPRESÁRIA, CPF nº 952.198.387-68, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 858596, órgão expedidor SPTC - ES, residente e domiciliado no(a) RUA LEONTINA SEDANO DA COSTA, SN, SÃO FRANCISCO DE ASSIS, CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ES, CEP 29.317-445, BRASIL.

ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 05/05/1952, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESÁRIO, CPF nº 282.718.907-00, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 02338069328, órgão expedidor DETRAN - ES, residente e domiciliado no(a) RUA REINALDO MACHADO, 50, RECANTO, CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ES, CEP 29.303-011, BRASIL.

Sócios da Sociedade Limitada de nome empresarial CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, sob NIRE nº 32200331767, com sede Avenida Doutor Ubaldo Caetano Gonçalves, 558, Alto Independência Cachoeiro de Itapemirim, ES, CEP 29.307-377, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 31.281.652/0001-75, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

QUADRO SOCIETÁRIO

CLÁUSULA PRIMEIRA. WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS admitido neste ato, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 14/12/1979, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESÁRIO, CPF nº 092.315.197-43, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 03771193472, órgão expedidor DETRAN - ES, residente e domiciliado no(a) RUA CAPITÃO SABINO, 12, CORONEL BORGES, CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ES, CEP 29.306-040, BRASIL.

Retira-se da sociedade o sócio(a) MARIA JOSE DA SILVA MELLO, detentor de 50.000 (Cinquenta Mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, correspondendo a R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais).

CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA SEGUNDA. O sócio(a) MARIA JOSE DA SILVA MELLO transfere suas quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$50.000,00 (Cinquenta Mil Reais), direta e irrestritamente ao sócio WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS, da seguinte forma: VENDA, dando plena, geral e irrevogável quitação.

O sócio(a) ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS transfere suas quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$2.450.000,00 (Dois Milhões Quatrocentos e Cinquenta

Req: 81700000171057

Página 1



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

08/06/2017

Certifico o Registro em 08/06/2017

Arquivamento de 07/06/2017 Protocolo 175317534 de 07/06/2017

Nome da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP NIRE 32200331767

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 10356340000961

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/06/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE CONSTRUSUL
CONSTRUTORA LTDA EPP**

CNPJ nº 31.281.652/0001-75

Mil Reais), direta e irrestritamente ao sócio WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS, da seguinte forma: VENDA, dando plena, geral e irrevogável quitação.

Após a cessão e transferência de quotas, e da retirada e admissão de sócio(a), fica assim distribuído:

ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS, com 2.500.000(Dois Milhões e Quinhentos Mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 2.500.000,00 (Dois Milhões Quinhentos Mil Reais)

WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS, com 2.500.000(Dois Milhões e Quinhentos Mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 2.500.000,00 (Dois Milhões Quinhentos Mil Reais)

Totalizando o valor de R\$ 5.000.000,00 (Cinco Milhões de Reais).

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA. A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS , ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA QUARTA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA QUINTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes é na Cidade de CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ES.

CLÁUSULA SEXTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

Req: 81700000171057

Página 2



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

08/06/2017

Certifico o Registro em 08/06/2017

Arquivamento de 07/06/2017 Protocolo 175317534 de 07/06/2017

Nome da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP NIRE 32200331767

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 10356340000961

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/06/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE CONSTRUSUL
CONSTRUTORA LTDA EPP

CNPJ nº 31.281.652/0001-75

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ES, 4 de junho de 2017.

* 
MARIA JOSE DA SILVA MELLO


ANTONIO DA SILVA VASCONCELOS


WERLANDERSON MELLO VASCONCELOS

Req: 81700000171057

Página 3



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

08/06/2017

Certifico o Registro em 08/06/2017

Arquivamento de 07/06/2017 Protocolo 175317534 de 07/06/2017

Nome da empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP NIRE 32200331767

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 10356340000961

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/06/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral